

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 2937/2025
Concorrência Eletrônica nº 90101/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de construção da Creche Tipo 2 no bairro Chácara da Banheira – 1º Distrito de Cantagalo/RJ.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa JAV CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.255.697/0001-29, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90101/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de construção da Creche Tipo 2 no bairro Chácara da Banheira – 1º Distrito de Cantagalo/RJ.

Em síntese, a impugnante questiona exigências constantes do edital e do Projeto Básico, especialmente no que se refere à qualificação técnica, sustentando, em linhas gerais: suposta falta de clareza quanto à definição da parcela de maior relevância; alegada restrição indevida decorrente da exigência de comprovação de execução de 209,21 m³ de concreto armado; interpretação restritiva da expressão “concomitantemente”; suposta unificação injustificada de itens estruturais; questionamentos acerca da vedação à participação em consórcio e à subcontratação; e inconformismo quanto à ausência de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em razão da natureza eminentemente técnica de parte relevante das alegações, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, unidade responsável pela elaboração do Projeto Básico, a qual apresentou manifestação técnica fundamentada, esclarecendo os critérios adotados na definição dos requisitos impugnados.

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e atende aos requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida para análise de mérito.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada foi examinada em conjunto com o edital, o Projeto Básico e a manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, passando-se à análise dos pontos suscitados.

1. Da alegação de falta de clareza quanto às exigências técnicas

A impugnante sustenta que haveria obscuridade no instrumento convocatório, sob o argumento de que aspectos relevantes da qualificação técnica estariam previstos no Projeto Básico, e não suficientemente destacados no corpo principal do edital.

A alegação não procede.

Em contratações de obras e serviços de engenharia, é juridicamente adequado e tecnicamente esperado que os critérios específicos de execução, composição do objeto e exigências técnicas estejam detalhados no Projeto Básico, documento integrante e indissociável do edital. No presente caso, o edital expressamente remete aos seus anexos e o Projeto Básico contém, de forma clara, as exigências relacionadas à qualificação técnica, inclusive quanto à parcela de maior relevância.

Não há, portanto, qualquer “ato secreto”, omissão substancial ou vício de publicidade, mas sim regular distribuição das informações entre o edital e seus anexos técnicos, como ordinariamente ocorre em licitações dessa natureza.

2. Da parcela de maior relevância e do quantitativo de 209,21 m³ de concreto armado

O Projeto Básico estabelece, tanto para a qualificação técnico-operacional quanto para a técnico-profissional, a comprovação da execução da parcela de maior relevância do objeto licitado, correspondente a 209,21 m³ de concreto armado, equivalentes a 45% do volume total de 464,91 m³ dos itens estruturais selecionados.

Conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, o quantitativo de 209,21 m³ não constitui exigência arbitrária nem direcionada, mas resulta de simples operação aritmética, correspondente ao percentual adotado sobre o volume total da parcela estrutural considerada relevante. Trata-se, portanto, de quantitativo mínimo de comprovação, tecnicamente apurado a partir dos elementos efetivamente representativos da complexidade estrutural da obra.

A exigência encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir demonstração de capacidade técnica relacionada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, desde que de forma proporcional e compatível com a complexidade da contratação.

No caso em exame, o percentual de 45% mostra-se razoável, proporcional e compatível com o objeto licitado, não se verificando restrição indevida à competitividade.

3. Da seleção dos itens estruturais utilizados na composição da parcela relevante

A impugnante também sustenta que teria havido “unificação injustificada” de itens distintos da planilha orçamentária para composição da parcela de maior relevância.

Mais uma vez, não lhe assiste razão.

A manifestação técnica esclareceu que os itens selecionados — superestrutura e muros — foram escolhidos justamente por comporem os elementos estruturais mais representativos da obra, sendo tecnicamente pertinentes para aferição da experiência pretérita necessária à boa execução do objeto.

Não houve agrupamento artificial ou indevido, mas sim a seleção, pelo setor técnico competente, dos componentes que melhor exprimem a complexidade e a relevância estrutural da futura contratação.

4. Da interpretação da expressão “concomitantemente”

A impugnante atribui à expressão “concomitantemente” interpretação segundo a qual o edital exigiria a demonstração de execução simultânea, em contrato anterior único, de todos os serviços estruturais indicados.

Tal interpretação não se sustenta diante dos esclarecimentos técnicos prestados.

Segundo manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a expressão “concomitantemente” refere-se à composição conjunta da parcela de maior relevância técnica pelos elementos estruturais indicados no Projeto Básico, e não à exigência de simultaneidade temporal rígida, nem à obrigatoriedade de execução em um único contrato pretérito.

Portanto, não se identifica criação de requisito cronológico não previsto em lei, tampouco restrição desarrazoada à participação.

5. Da forma de comprovação da qualificação técnica

Outro ponto esclarecido pela área técnica diz respeito à forma de comprovação do quantitativo mínimo exigido.

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos consignou expressamente ser admissível a soma de quantitativos provenientes de um ou mais atestados de capacidade técnica, desde que tecnicamente compatíveis e aptos a demonstrar a experiência exigida.

Tal interpretação, além de juridicamente adequada, prestigia a competitividade e afasta, por si só, a tese de que o edital imporia exigência excessiva ou excludente.

6. Da vedação ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

Quanto à insurgência contra a ausência de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, também não merece acolhimento.

O edital expressamente consignou que não será concedido tratamento favorecido neste certame, em razão da incidência do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Tratando-se de contratação de obra de engenharia com valor estimado em R\$ 5.273.603,08, superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, não se aplicam, ao caso, as disposições favorecedoras da Lei Complementar nº 123/2006, conforme expressamente prevê o art. 4º, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

Logo, não há qualquer ilegalidade na disciplina adotada no edital.

7. Da vedação à participação em consórcio

A impugnante questiona, ainda, a vedação à participação em consórcio.

O Projeto Básico consignou que, tendo em vista que o valor da contratação não é de grande vulto, o objeto não é de alta complexidade e há diversas empresas atuantes no ramo, não será admitida a participação de consórcio.

A justificativa foi reiterada e detalhada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos em sua manifestação técnica, a qual concluiu que se trata de obra executável por empresa individualmente qualificada, inexistindo peculiaridade técnica que imponha, por necessidade, a admissão de consórcio.

Assim, a vedação mostra-se motivada, proporcional e compatível com a discricionariedade técnica da Administração.

8. Da vedação à subcontratação

No tocante à vedação à subcontratação, o Projeto Básico foi expresso ao estabelecer que não haverá subcontratação.

A área técnica esclareceu que tal previsão decorre da necessidade de assegurar controle direto sobre a execução do objeto, compatível com a natureza da contratação e com a responsabilidade integral da futura contratada pela obra.

Não se verifica, nesse ponto, ilegalidade ou desproporcionalidade apta a macular o edital.

9. Dos critérios de exequibilidade

Ainda que não constitua o núcleo central da impugnação, cumpre registrar que os critérios editalícios de exequibilidade em obras e serviços de engenharia observam a disciplina legal aplicável.

O edital prevê que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, em conformidade com o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Do mesmo modo, nas hipóteses em que a proposta vencedora for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, incidirá a exigência de garantia adicional, equivalente à diferença entre este último percentual e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, nos termos do art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, também sob esse aspecto, não se verifica qualquer ilegalidade ou inovação indevida no instrumento convocatório, mas sim observância aos parâmetros expressamente fixados pela legislação de regência.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, o teor do edital, do Projeto Básico e da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, DECIDE-SE:

1. CONHECER a impugnação apresentada pela empresa JAV CONSTRUÇÕES LTDA, por ser tempestiva e formalmente adequada;
2. INDEFERIR INTEGRALMENTE o pedido de impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90101/2025 e de seus anexos;
3. REGISTRAR que as exigências técnicas impugnadas encontram-se devidamente previstas e justificadas no Projeto Básico, tendo sido confirmadas pela área técnica competente como pertinentes, proporcionais e compatíveis com a complexidade do objeto;
4. DAR CIÊNCIA à impugnante e aos demais interessados, na forma legal.

Cantagalo, 11 de março de 2026.

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação

